

ESTATUTO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO - ARIS CE

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO E DENOMINAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS CE, sendo ela um consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios, consorciados, regida pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Único. A ARIS CE, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas.

Art. 2º. A ARIS CE é constituída pelos Municípios subscritores do Protocolo de intenções, devidamente ratificado pelas respectivas leis municipais, tendo sido convertido em Contrato de Consórcio Público, e sendo representados pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais.

Parágrafo Único. É facultada a adesão de outros Municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, sendo que:

I- Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios citados na Cláusula 1ª do Contrato de Consórcio Público, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento;

II - O ente da Federação não designado neste estatuto poderá integrar a ARIS CE, desde que haja a sua inclusão contratual e posterior ratificação em até 02 (dois) anos contados da assinatura respectiva, inclusão essa que fica autorizada automaticamente pela Assembleia Geral da ARIS CE, que se promoverá a respectiva alteração no Contrato de Consórcio Público e neste estatuto;

III - A ratificação realizada após 02 (dois) anos do lançamento do Protocolo de Intenções somente será convalidada com a homologação da Assembleia Geral da ARIS CE;

IV - O Município não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar a ARIS CE mediante alteração no Contrato de Consórcio Público, devidamente aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos Municípios já consorciados;

V - A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do contrato de consórcio público, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento do Município que após as reservas dependerá de decisão da Assembleia Geral da ARIS CE, mediante voto de 3/5 (três quintos) dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO II

Art. 3º. A sede do da ARIS CE será o Município de Fortaleza - CE.

§1º A ARIS CE poderá constituir e desenvolver atividades em escritórios ou unidades localizadas em outros Municípios, para melhor atingir seus objetivos.

§2º A sede da ARIS CE poderá ser alterada e transferida para outro município mediante decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º. A área de atuação da ARIS CE corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram, tendo como foro para dirimir as controvérsias a sua sede.

Art. 5º. A ARIS CE terá duração indeterminada.

CAPÍTULO III - DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 6º. A ARIS CE tem como finalidade a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, na forma da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e suas alterações.

Art. 7º. São objetivos específicos da ARIS CE:

I - realizar a gestão associada de serviços públicos, plena ou parcialmente, através do exercício das atividades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico;

II - verificar e acompanhar, por parte dos prestadores dos públicos de saneamento, o cumprimento dos Planos de Saneamento Básico;

III - fixar, reajustar e revisar os valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico, a fim de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IV - Homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico;

V - Prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico e aos seus prestadores desses serviços, remunerados ou não, através de:

a) ações de apoio técnico e administrativo para a organização e criação de órgãos ou entidades que tenham por finalidade a prestação ou controle de serviços públicos de saneamento básico;

b) assistência ou assessoria técnica, administrativa, contábil e jurídica;

c) ações de apoio na implantação de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais;

d) ações de apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados às questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais.

VI - prestar serviços de assistência técnica e outros não descritos no inciso V deste artigo, bem como fornecer e ceder bens a:

a) órgãos ou entidades dos Municípios consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para o saneamento básico (art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei federal nº 11.107/2005);

b) municípios não consorciados ou a órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados.

VII - representar os Municípios consorciados em assuntos de interesses comuns, em especial relacionado à gestão associada de serviços públicos de regulação e de fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, perante quaisquer órgãos ou entidades de direito público, ou privado, nacionais e internacionais.

§1º Os objetivos mencionados no inciso V deste artigo serão executados mediante contrato ou convênio, a ser celebrado, nos termos da legislação federal, com licitação dispensada no caso de o contratante ser órgão da administração direta ou indireta de Município consorciado.

§2º É condição de validade para o contrato ou convênio mencionado no §1º, que a remuneração prevista seja compatível com a praticada no mercado, obtida por levantamento de preços em publicações especializadas ou mediante cotação, ou, ainda, fixada pela Diretoria Executiva da ARIS CE.

Art. 8º. Para o cumprimento de suas finalidades e objetivos, descritos nos arts. 3º e 4º do presente Estatuto, a ARI CE poderá:

I - exercer as competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico que lhes forem delegadas, inclusive com a fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas e tarifas referentes à prestação desses serviços;

II - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais e econômicas de outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - adquirir bens, móveis e equipamentos necessários para uso exclusivo em suas atividades e ações;

IV - apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto aos Municípios consorciados, conveniados e aos prestadores desses serviços;

V - apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da ARIS CE, dos Municípios consorciados, conveniados ou dos prestadores de serviços de saneamento básico.

VI - apoiar e promover a cooperação institucional, o intercâmbio de informações e conhecimentos e a troca de experiências profissionais da ARIS CE, dos Municípios consorciados e de prestadores serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e a participação em cursos, seminários, congressos e em eventos correlatos de abrangência regional, estadual, nacional ou internacional;

VII - ser contratado com dispensa de licitação pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e ou conveniados.

Art. 9º. A ARIS CE poderá, ainda, apoiar atividades científicas e tecnológicas, inclusive celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com universidades, entidades de ensino superior ou de promoção ao desenvolvimento de pesquisa científica, ou tecnológica, bem como contratar estagiários para atuação em todas as áreas da ARIS CE.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

Art. 10º. É obrigação do Município consorciado adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução dos objetivos da ARIS CE, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Único. As competências dos Municípios consorciados, mencionadas no caput deste artigo, e cujo exercício se transfere à ARIS CE, incluem, dentre outras atividades:

I - a edição de regulamento, abrangendo normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos *serviços*, a que se refere o art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007 e suas alterações;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos aqui mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas de custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos Municípios consorciados;

V- o estabelecimento de normas de operação e certificação de dados e informações prestados ao sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. O Consórcio terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Assembleia Geral;
- II - Presidência;
- III - Agência Reguladora

Parágrafo único. Os membros da Assembleia Geral, da Presidência não serão remunerados.

Seção I - Da Assembleia Geral

Art. 12. A Assembleia Geral, instância deliberativa máxima do consórcio público ARIS CE, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos municípios consorciados.

§1º Os Vice-Prefeitos poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito a voz.

§2º No caso de ausência do Prefeito do Município, o respectivo Vice-Prefeito assumirá a representação do Município consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§3º O disposto no inciso anterior não se aplica caso o Prefeito Municipal tenha designado um representante especialmente para a Assembleia Geral, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§4º Ninguém poderá representar mais de um Município consorciado na mesma Assembleia Geral.

§5º Nenhum funcionário da ARIS CE poderá representar qualquer dos Municípios consorciados na Assembleia Geral e nenhum servidor público de Município consorciado poderá representar outro Município consorciado.

Art. 13. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vezes por ano, sendo uma reunião em cada semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada de forma presencial ou por videoconferência.

§1º As convocações da Assembleia Geral serão feitas através do sítio eletrônico da ARIS CE e em jornal de circulação regional com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo, ainda, ser encaminhada por correio eletrônico ou correspondência escrita.

§2º A Assembleia Geral será instaurada:

I - Em primeira convocação, com a presença de 3/5 (três quintos) dos consorciados;

II - Em segunda convocação, pelos consorciados presentes. ,

§3º Todas as reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente da ARIS CE e secretariadas pelo Diretor-Presidente da ARES CE.

Art. 14. Cada um dos Municípios consorciados terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregados da Agência Reguladora ou a Município consorciado.

§2º O Presidente da ARES CE, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 15. Salvo nas hipóteses expressamente previstas no Contrato de Consórcio Público e neste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral serão aprovadas por maioria simples dos consorciados.

Subseção I - Das competências da Assembleia Geral

Art. 16º. Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso, no consórcio público ARIS CE, de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua instalação;

II - deliberar sobre alteração no Contrato de Consórcio Público;

III - deliberar sobre a exclusão de Municípios consorciados;

IV - deliberar sobre a mudança da sede da ARIS CE;

V - deliberar sobre a destituição de membro da Diretoria Executiva da ARES CE, quando instaurado procedimento disciplinar, e este acompanhado de parecer favorável ao desligamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e dos regimentos;

VII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente da ARIS CE, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-los;

VIII - deliberar sobre alteração do quadro de empregados e deliberar sobre a concessão de reajustes e a respectiva revisão de salários da ARIS CE;

IX - ratificar indicação de Coordenadores, bem como deliberar sobre suas respectivas gratificações.

X - ratificar ou recusar a nomeação dos membros da Diretoria Executiva da ARIS CE;

XI - aprovar:

- a) o plano plurianual de investimentos;
- b) o programa anual de trabalho;
- c) o orçamento anual da ARIS CE, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
- d) a realização de operações de crédito;
- e) a alienação e a oneração de bens da ARIS CE;
- f) os planos e estatutos da ARIS CE;
- g) a cessão de servidores ou empregados públicos, com ou sem ônus para a ARIS CE, por Municípios consorciados ou por órgãos públicos e entidades conveniadas.

XII - apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pela ARIS CE;
- b) o aperfeiçoamento das relações da ARIS CE com outros órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XIII - deliberar sobre a contratação de funcionários por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIV - deliberar sobre aquisição, cessão, doação, venda ou aluguel de bens, móveis e equipamentos integrantes do patrimônio da ARIS CE;

XV - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da Assembleia Geral e de suas alterações;

XVI - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas e tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços prestados pela ARIS CE;

XVII - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da ARIS CE.

XVIII - instituir mecanismos de participação de controle social, consultivos e não remunerados.

Parágrafo Único. A aprovação de deliberações sobre as matérias previstas nos incisos 1, II, III, IV e V exige o voto de 3/5 (três quintos) dos municípios consorciados.

Seção II - Da Presidência

Art. 17. A Presidência do consórcio público ARES CE é órgão deliberativo composto por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, sendo eles, obrigatoriamente, Chefes do Poder Executivo de Municípios consorciados.

Art. 18. O Presidente e o Vice-Presidente do consórcio público ARIS CE serão eleitos e empossados em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos mediante voto público e nominal dos representantes dos Municípios consorciados, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua reeleição para um único período subsequente.

§2º Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos dos presentes com direito a voto, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de, pelo menos, representantes da metade dos Municípios consorciados.

§3º O mandato do Presidente do consórcio público ARIS CE encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de anos pares e este terá seu mandato prorrogado *para tempore* até a posse do Presidente sucessor.

§4º Findo o mandato de Presidente do consórcio público ARIS CE em ano de sucessão municipal, responderá legalmente pela ARIS CE e conduzirá o processo de eleição e posse do novo Presidente aquele que estiver apto, dentro da seguinte linha sucessória: Presidente, 1º Vice-Presidente, e o prefeito mais idoso de Município consorciado.

Subseção I - Das competências da Presidência

Art. 19. Compete ao Presidente do consórcio público ARIS CE:

I - convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e dar voto de qualidade;

II - representar a ARIS CE judicial e extrajudicialmente;

III - nomear os membros da Diretoria Executiva da ARIS CE, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Assembleia Geral;

IV - firmar convênios, contratos, parcerias e acordos de qualquer natureza em nome da ARIS CE;

V - movimentar, em conjunto com o Diretor-Presidente da ARIS CE, as contas bancárias e os recursos financeiros da ARIS CE, podendo esta competência ser delegada ao Diretor Administrativo e Financeiro;

VI - ordenar as despesas da ARIS CE e responsabilizar-se pelas prestações de contas, podendo estas competências serem delegadas ao Diretor Presidente;

VII - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Consórcio Público, o presente Estatuto e as demais normas regimentais da ARIS CE.

Parágrafo Único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa o Presidente da ARIS CE poderá praticar atos ad referendum da Assembleia Geral.

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente do consórcio público ARIS CE:

I - substituir e exercer todas as competências do Presidente em caso de ausência ou impedimento deste;

II - zelar pelos interesses da ARIS CE, exercendo as competências que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Seção III - Da Agência Reguladora

Art. 21. A Agência Reguladora é o órgão executivo do consórcio público AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO ARIS CE.

Art. 22º. A Agência Reguladora é composta por:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Procuradoria Jurídica; e
- III - Ouvidoria.

Art. 23. São competências da Agência Reguladora executar atividades relativas à regulação, fiscalização e contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados e conveniados, e desenvolver as ações necessárias para cumprir as finalidades e objetivos do consórcio público ARIS CE.

Subseção I - Da Diretoria Executiva

Art. 24. A Diretoria Executiva da Agência Reguladora é composta por três Diretorias:

- I - Diretor-Presidente;
- II - Diretoria Técnica;
- III - Diretoria Administrativa Financeira

§1º Ficam criados cargos em comissão, de livre provimento com funções gratificadas de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Financeiro, Procurador Jurídico- Chefe e Ouvidor, constantes do Anexo I deste Protocolo de Intenções.

§2º Ao empregado da ARIS CE investido em urna das funções gratificadas fica assegurada a percepção, como gratificação:

a) da diferença da remuneração total de seu cargo, emprego ou função, acrescidas de todas as gratificações, inclusive por exercício de cargo em comissão, e o valor-base fixado no Anexo 1 deste Protocolo de Intenções, ou

b) no caso de o servidor já perceber remuneração total superior à fixada no Anexo 1 deste Protocolo de Intenções, o valor equivalente a 50% cinquenta por cento) de sua remuneração total.

§3º O valor da gratificação mencionada no § 2º desta Cláusula somente será percebido enquanto o empregado estiver no exercício da função de Diretor, não podendo ser incorporada nem utilizada para cálculo ou concessão de qualquer outro benefício.

§4º Caso um empregado efetivo da ARIS CE ou de Município consorciado, seja nomeado para cargo diretivo da Agência, ele será tacitamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

Art. 25. Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora terão funções gratificadas e serão indicados pelo Presidente da ARIS CE para mandatos fixo e não coincidentes de 04 (quatro anos), permitido uma recondução, sendo sua nomeação condicionada à aprovação da Assembleia Geral por maioria simples.

§1º Os membros da Diretoria Executiva da Agência Reguladora deverão, necessariamente, ter reconhecida idoneidade moral, formação escolar de nível superior, experiência profissional de pelo menos 2 (anos) anos em cargo de gestão nos serviços municipais de saneamento básico.

§2º Os Diretores serão remunerados conforme dispõe o Anexo I deste Protocolo de Intenções, sendo permitido ao empregado da ARIS CE, investido na função de Diretor, optar por sua remuneração ou por manter aquela do seu cargo.

§3º Caso um empregado efetivo da Agência Reguladora, consorciado e ou conveniado seja nomeado para algum dos cargos de Diretor da ARIS CE, ele será automaticamente afastado de suas funções originais e passará a exercer as funções de Diretor.

§4º Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será por seu sucessor nomeado na forma apresentada no caput desta Cláusula, que o exercerá com plenitude até o seu término.

Art. 26. A exoneração de membro da Diretoria Executiva da Agência Reguladora só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar da ARIS CE, em decorrência de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§1º Sem prejuízo do que preveem as legislações penais e relativas à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores da ARIS CE, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§2º Para os fins do disposto no §1º, cabe ao Presidente da Agência Reguladora instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo-lhe determinar o afastamento preventivo, quando for o caso.

§3º O julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado contra um Diretor da Agência Reguladora será realizado pela Assembleia Geral, sendo necessária decisão de 3/5 (três quintos) dos consorciados para que seja determinada a perda da função.

Art. 27. Compete à Diretoria Executiva da Agência Reguladora:

I - cumprir e fazer cumprir os estatutos, regimentos e outros atos da ARIS CE;

II - exercer a administração da ARIS CE;

III - analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados e conveniados;

IV - deliberar sobre a fixação, revisão e reajuste dos valores de tarifas e taxas e sobre a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos dos serviços de saneamento básico, delegados ou não pelos Municípios consorciados;

V - acompanhar o cumprimento e a execução dos Planos de Saneamento Básico dos Municípios consorciados ou conveniados, por parte dos prestadores dos serviços públicos de saneamento;

VI - elaborar e deliberar sobre propostas de Regimento Interno da ARIS CE e de suas alterações, incluindo a organização, estrutura e âmbito decisório da Diretoria Executiva, da Secretaria Geral e das equipes Técnica e Administrativa;

VII - elaborar e divulgar proposta orçamentária anual e relatórios sobre as atividades da ARIS CE e dos Conselhos de Regulação e Controle Social;

VII - encaminhar os demonstrativos financeiros e contábeis da ARIS CE aos órgãos competentes;

IX - autorizar viagens nacionais e internacionais dos membros da Diretoria Executiva e da Secretaria Geral e também de colaboradores eventuais para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às atividades e competências da ARIS CE;

X - decidir sobre planejamento estratégico da ARIS CE e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e

contratação, nos termos da legislação específica, e propor seu plano de carreira, cargos e vencimentos;

XI - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a empregados da ARIS CE;

XII - conhecer e julgar recursos e pedidos de reconsideração de decisões das Diretorias que compõem a Diretoria Executiva da Agência Reguladora;

XIII - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

XIV - estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, fornecendo, inclusive, subsídios para deliberações e ações da ARIS CE.

§1º Os estatutos e regimentos deliberarão sobre outras competências da Diretoria Executiva da Agência Reguladora, incluindo a forma de convocação e periodicidade de suas reuniões.

§2º A Diretoria Executiva da Agência Reguladora deliberará de forma colegiada, exigindo dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

Subseção II - Da Diretoria-Presidência

Art. 28. O Diretor Presidente é responsável pela coordenação e administração de todas as atividades e ações da ARIS CE.

Art. 29º. A Diretoria-Presidência será dirigida pelo Diretor-Presidente da ARIS CE, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima de Diretor-Presidente;

II - presidir a Diretoria Executiva da ARIS CE;

III - ordenar as despesas da ARIS CE, por delegação do Presidente da ARIS CE;

IV - movimentar as contas bancárias do consórcio público em conjunto com o Presidente da ARIS CE ou, por delegação deste, com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - autorizar a abertura de concurso público para provimento dos cargos vagos, a contratação de agentes públicos temporários e a contratação de bens e serviços pela da ARIS CE.

Art. 30. São vinculadas à Diretoria-Presidência da ARIS CE, a Diretoria Técnica, a Diretoria Administrativa e Financeira, a Procuradoria Jurídica e a Ouvidoria.

§1º Nas ausências e impedimentos do Diretor-Presidente haverá substituição deste pelo Diretor Técnico mediante despacho do Presidente da ARIS CE, o qual determinará os casos e prazos da substituição.

§2º Nas ausências e impedimentos de ambos citados no parágrafo anterior a substituição recairá sobre o Diretor Administrativo e Financeiro.

Subseção III - Da Diretoria Técnica

Art. 31. A Diretoria Técnica da ARIS CE é o Órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 32. A Diretoria Técnica da Agência Reguladora será dirigida pelo Diretor Técnico, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Técnica;

II - coordenar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de normas regulamentares.

Parágrafo Único. São vinculadas à Diretoria a Coordenadoria de Regulação e a Coordenadoria de Fiscalização, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Técnico, e em caso de vacância as funções serão exercidas pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

.

Art. 33. São atribuições da Coordenadoria de Regulação:

I - propor ao Diretor Técnico medidas normativas para a regulação dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados;

II - propor normas e procedimentos para padronização das informações e dos serviços prestados-pelas prestadoras de serviço de saneamento básico;

III - assessorar a Diretoria Executiva, fornecendo-lhe informações e documentos necessários para o exercício de suas atividades;

IV - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos que tramitarem no âmbito da Diretoria Técnica;

V - realizar pesquisas e estudos de mercado relativos à área de atuação da ARIS CE.

Art. 34. São atribuições da Coordenadoria de Fiscalização:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõe a legislação vigente e os regulamentos da ARIS CE;

II - criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da prestação de serviço de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Subseção IV - Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art. 35. A Diretoria Administrativa e Financeira da ARIS CE é o órgão da Diretoria Executiva responsável pela execução das atividades relacionadas às questões administrativas, financeiras e contábeis.

Art. 36. A Diretoria Administrativa e Financeira da ARIS CE será dirigida pelo Diretor Administrativo e Financeiro, a quem compete:

I - exercer a autoridade máxima da Diretoria Administrativa e Financeira;

II - coordenar, supervisionar e controlar a execução de atividades administrativas, contábeis e financeiras da ARIS CE;

III - coordenar as atividades de contabilidade regulatória dos serviços de saneamento básico;

IV - coordenar a arrecadação das taxas, tarifas e outros preços públicos de competência da ARISCE;

V - elaborar e encaminhar à Diretoria Executiva a programação orçamentária anual e a prestação de contas anual;

VI - coordenar a rotina contábil e os recursos humanos da ARIS CE;

VII - coordenar as atividades de pesquisa e de consultoria técnica para fornecer à Diretoria Executiva os elementos necessários para a elaboração de contabilidade regulatória.

Art. 37. São vinculadas, à Diretoria Administrativa e Financeira da ARIS CE, a Coordenadoria de Contabilidade Regulatória e a Secretaria Geral, cujas atividades serão exercidas sob a supervisão do Diretor Administrativo e Financeiro. Em caso de vacância as funções serão exercidas pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 38. São atribuições da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória:

I - fiscalizar, com poder de polícia administrativa, as questões relativas à contabilidade dos prestadores dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados, conforme dispõe a legislação vigente e os regulamentos da ARIS CE;

II- criar mecanismos de fiscalização, controle e padronização da contabilidade dos prestadores de serviço de saneamento básico;

III - coordenar o monitoramento e a avaliação de projetos aprovados pela Diretoria Executiva e pela Presidência.

Art. 39. São atribuições da Secretaria Geral:

I - proporcionar o apoio físico e logístico às atividades dos demais órgãos da ARIS CE;

II - autuar e realizar a tramitação dos feitos de competência da ARIS CE;

III - realizar o apoio administrativo das atividades dos demais órgãos da ARIS CE;

IV - executar atividades relacionadas às questões administrativas, contábeis, financeiras e de recursos humanos da ARIS CE;

V - organizar as pautas e atas das reuniões, audiências e consultas públicas;

VI - expedir convocações, notificações e comunicados e providenciar publicação de editais, atos e outros documentos, quando necessários.

Subseção V - Da Procuradoria Jurídica

Art. 40. A Procuradoria Jurídica da Agência Reguladora é o órgão de assessoramento jurídico e de representação da ARIS CE em juízo, ativa e passivamente, ou fora dele.

Parágrafo Único. A Procuradoria Jurídica será coordenada por Procurador Jurídico-Chefe, de livre provimento, e com status de Diretor da ARIS CE.

Art. 41. Compete à Procuradoria Jurídica da ARIS CE:

I - representar e defender os interesses da ARIS CE em processos judiciais e administrativos;

II - assessorar juridicamente e extrajudicialmente os membros da Diretoria Executiva, emitindo parecer e notas jurídicas sobre as questões que lhe forem submetidas;

III - revisar minutas de editais, contratos, convênios, acordos, resoluções e outros atos e documentos oficiais;

IV - emitir pareceres em procedimentos licitatórios.

Subseção VI - Da Ouvidoria

Art. 42. A Ouvidoria da ARIS CE é o órgão , responsável pelo relacionamento entre a ARIS CE com os usuários, com os prestadores dos serviços de saneamento básico e com a comunidade.

Art. 43. Compete à Ouvidoria da ARIS CE:

I - a função de ouvidor será de livre provimento do presidente do Consórcio;

II - atuar junto aos usuários e aos prestadores dos serviços de saneamento básico, a fim de dirimir possíveis dúvidas e intermediar a solução de divergências;

III - registrar reclamações e sugestões dos usuários sobre os serviços regulados pela ARIS CE;

IV - encaminhar as reclamações aos prestadores dos serviços de saneamento básico e ao órgão técnico para fins de solução do problema e aplicação das sanções cabíveis;

V - atuar como canal de comunicação entre a ARIS CE, a comunidade e a mídia.

CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 44. O patrimônio da ARIS CE constituir-se-á de:

I - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas.

Art. 45. Constituem recursos financeiros da ARIS CE:

I - as sanções pecuniárias aplicadas aos prestadores de serviço pelo poder de polícia delegado à ARIS CE;

II - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades e órgãos públicos;

III - a renda do patrimônio;

IV - o saldo do exercício financeiro;

V - as doações e legados;

VI - o produto da alienação de bens;

VII - o produto de operações de crédito;

VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

IX a prestação de serviços, conforme disposto no item VII da Cláusula 9 do Contrato de Consórcio Público.

Art. 46. Para o cumprimento dos objetivos e finalidades da ARIS CE, haverá repasse de cada ente consorciado referente à taxa de fiscalização e regulação de acordo com resolução específica.

Art. 47. A taxa de regulação e fiscalização tem como fato gerador o desempenho das atividades de regulação, e fiscalização por parte da ARIS CE e terá como sujeitos passivos os prestadores de serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos Municípios consorciados.

Art. 48°. A taxa de regulação e fiscalização será de 1,50 % (um e meio por cento) da arrecadação anual obtida com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes.

§1° Havendo regulação e fiscalização dos demais serviços públicos de saneamento básico (limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), será aplicada, também, a taxa de 1,50% (um e meio por cento) do faturamento anual obtido com a prestação desses serviços públicos, subtraídos os valores dos tributos incidentes.

§2° A alíquota da taxa de regulação e fiscalização poderá ser revista pela Assembleia Geral da ARIS CE, observados os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão, desde que garantida a sustentabilidade financeira da ARIS CE.

§3° Nos Municípios onde a prestação dos serviços de saneamento é executada diretamente pelos titulares serão utilizados, para base de cálculo da taxa de regulação e fiscalização, os valores constantes em seus respectivos orçamentos.

§4° Os repasses referentes à taxa de regulação e fiscalização poderão ser mensais, depositados em conta-corrente da ARIS CE de acordo com resolução específica.

§5° Municípios que integrarem ou deleguem a ARIS CE a regulação de Serviços de Resíduos Sólidos que já tenham cobrança, deverá pagar no mês subsequente a delegação a taxa de fiscalização e regulação.

§6° O início das atividades regulatórias no âmbito de Resíduos Sólidos Urbanos e Limpeza Pública Urbana aos municípios que integraram a ARIS deverá se dar por expediente do Poder Concedente.

CAPÍTULO VII - DAS ATAS

Art. 49°. As atas da Assembleia Geral serão registradas, contendo:

I - de forma resumida, os assuntos discutidos, as intervenções orais e as deliberações votadas na Assembleia Geral, bem como a proclamação de resultados.

II - lista de presença, em forma de anexo, com todos os Municípios representados na Assembleia Geral, indicando o nome dos representantes, sendo a mesma dispensada em caso de vídeo videoconferência.

§1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado da votação.

§2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§3º A ata será rubricada e assinada por aquele que a lavrou e por quem presidiu os trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 50º. A íntegra da ata da Assembleia Geral será publicada no sítio eletrônico do consórcio público ARIS CE.

Parágrafo Único. Mediante pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO VIII - DO USO DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 51. Terão acesso ao uso dos bens e serviços da ARES CE todos aqueles consorciados que tenham contribuído para a sua aquisição, sendo que o acesso daqueles que não tenham contribuído dar-se-á, nas condições a serem deliberadas pela Assembleia Geral.

Art. 52. Tanto o uso dos bens como o dos serviços serão regulamentados, em cada caso, pela Assembleia Geral da ARIS CE, usando de suas atribuições soberanas de deliberação.

Art. 53. Respeitadas as respectivas legislações dos Municípios, cada membro consorciado poderá colocar à disposição da ARIS CE os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, conforme regulamentação que for aprovada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS

Art. 54. As atividades de controle, regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos serão realizadas de acordo com as disposições legais vigentes, bem como com base nos Planos Municipais setoriais, nos contratos de concessão, permissão e autorização e nos demais instrumentos jurídicos de delegação ou prestação de serviços públicos.

Art. 55. ARIS CE exercerá suas atribuições através da fixação de normas e padrões para a prestação regular dos serviços, a fim de resguardar os princípios constitucionais e as normas vigentes para a prestação de cada serviço público regulado,

observando-se o interesse público e o interesse individual de cada usuário e prestador de serviços.

Art. 56. Pelo descumprimento das leis, dos contratos celebrados pelos Municípios e das normas instituídas pela ARIS CE, poderá ela aplicar as seguintes sanções aos prestadores de serviços públicos municipais:

I - Advertência escrita;

II - Multa; e

III suspensão de obra ou atividade.

§1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, e serão regulamentadas por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS CE.

§2º As multas previstas no caput desta Cláusula observarão os seguintes limites e condições:

a) multas consideradas de natureza leve serão penalizadas em valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

b) multas consideradas de natureza média serão penalizadas em valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração;

c) multas consideradas de natureza grave serão penalizadas em valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração; e

d) multas consideradas de natureza gravíssima serão penalizadas em valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração.

§3º A graduação em leve, média, grave e gravíssima de cada infração será definida por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS CE.

§4º Os valores das multas serão revertidos no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do titular dos serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Básico, devendo tal montante ser aplicado em políticas educacionais, ambientais ou na melhoria da gestão ou prestação dos serviços regulados.

§5º O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) restante oriundo dos valores das multas serão revertidos como receita da Agência, para manutenção da mesma.

§6º Os valores das multas estabelecidas nesta Cláusula poderão ser atualizados anualmente pela Assembleia Geral da ARIS CE, conforme variação dos últimos doze (12) meses do índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, na sua ausência, pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado IPMG, apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Art. 57. Todas as infrações serão apuradas em processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, devendo constar os elementos necessários para a identificação da natureza da infração, o tipo e a graduação das sanções.

Parágrafo único. O procedimento para a apuração das irregularidades e aplicação das sanções será definido por resolução normativa da Diretoria Executiva da ARIS CE.

Art. 58. Quando do exercício das atividades de controle, regulação e fiscalização, os servidores da ARIS CE emitem relatórios de conformidade ou de não conformidade das operações ou serviços prestados pelos prestadores de serviços.

§1º No caso de não conformidade das operações ou serviços prestados, a ARIS CE notificará o infrator e estabelecerá prazo para a regularização.

§2º Vencido o prazo da notificação, sem a regularização, o infrator será autuado com aplicação da penalidade correspondente à gravidade da infração, conforme previsto neste Protocolo de Intenções e em resolução normativa da Agência Reguladora.

Art. 59. As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor Técnico, em decisão fundamentada, atendidas as disposições normativas e contratuais que as originaram.

§1º Das sanções aplicadas pelo Diretor Técnico caberá recurso, com efeito suspensivo, à Diretoria Executiva.

§2º As normas expedidas pela Diretoria Executiva poderão estabelecer situações em que o recurso interposto não possuirá efeito suspensivo, nos casos de risco à saúde pública, à ordem social e econômica ou à segurança da população.

§3º Todos os recursos serão gratuitos e deverão ser protocolados no prazo, forma e condições estabelecidas em resolução normativa da Diretoria Executiva.

§4º Das decisões da Diretoria Executiva não caberá recurso administrativo.

§5º Todo processo decisório da ARIS CE obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia processual, entre outros inerentes à atividade administrativa.

CAPÍTULO X - DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

Art. 60. A retirada de Município do Consórcio Público ARIS CE dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, com aviso de no mínimo 1 (um) ano de antecedência.

§1º Se o aviso ocorrer no primeiro semestre, a saída será até o final do exercício corrente.

§2º Se o aviso ocorrer no segundo semestre, à saída somente ao final do exercício financeiro do ano seguinte.

Art. 61. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e a ARIS CE.

§1º Os bens destinados ao consórcio público ARIS CE, pelo Município consorciado que se retira, não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de decisão de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados, manifestadas em Assembleia Geral.

§2º Os bens destinados ao consórcio público ARIS CE pelo Município consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio da ARIS CE.

Seção I - Da Exclusão de Consorciado

Art. 62. São hipóteses de exclusão do Município consorciado:

I - a não inclusão, pelo Município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com iguais, finalidades, assemelhada ou incompatível sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º A exclusão prevista no inciso I do caput deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.

§2º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigindo 3/5 (três quintos) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§3º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§4º Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao da publicação da decisão na imprensa oficial.

CAPÍTULO XI - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 63°. A alteração e extinção do Contrato de Consórcio Público da ARIS CE dependerão de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§1° A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes à ARIS CE, ou, ainda, alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os Municípios consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§2° Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3° Com a extinção, o pessoal cedido à ARIS CE retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com a ARIS CE.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64°. A ARIS CE será regida pelo disposto na Lei federal nº 11 . 107/2005, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Protocolo de Intenções e respectivas leis de ratificações, pelo presente Estatuto, os quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

Art. 65. A interpretação do disposto neste Estatuto deverá ser compatível com os seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos Municípios consorciados, pelo qual o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - solidariedade dos Municípios à ARIS CE, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a implementação de qualquer dos objetivos da ARIS CE;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes da ARIS CE;

IV - transparência, pela qual não se poderá negar que o Poder Executivo ou Poder Legislativo de Município consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V - eficiência e eficácia, o que exigirá que todas as decisões do consórcio público ARIS CE que tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Art. 66. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público e no presente Estatuto.

Parágrafo único. A adimplência mencionada no caput envolve além da taxa de regulação e fiscalização, o atendimento às exigências das resoluções editadas pela agência.

Art. 67. As questões aqui não tratadas e que foram devidamente detalhadas no Contrato de Consórcio Público tem plena aplicabilidade, sendo que os instrumentos se complementam com força vinculante dos Municípios consorciados.

Art. 68. As questões omissas neste Estatuto serão resolvidas com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral, órgão deliberativo máximo da ARIS CE

Art. 69. O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. A Assembleia Geral de Instalação do consórcio público ARIS CE será convocada por pelo menos dois Municípios que tenham ratificado, mediante lei, o Protocolo de Intenções, quando a soma de leis municipais totalizar, 6 (seis) Municípios consorciados.

§1º A convocação dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado com mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da Assembleia Geral Estatuinte. Acessoriamente, a convocação dar-se-á também por meio de correspondência, impressa ou eletrônica, dirigida a cada um dos Prefeitos dos Municípios signatários, expedida com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização da Assembleia Geral.

§2º A Assembleia Geral de Instalação do Consórcio Público ARIS CE será presidida pelo Prefeito que estiver no exercício da Presidência do Consórcio, ou pelo Prefeito mais idoso, dentre os subscritores do Protocolo de Intenções.

§3º Caso conste da Ordem do Dia da convocação da Assembleia Geral de Instalação, urna vez realizada a verificação de poderes, será apreciada proposta de Estatuto, mediante debates, apresentação de emendas e votações, no qual serão artigos ou emendas votadas em separado, somente se houver requerimento de destaque subscrito por representantes com direito a voto de, no mínimo, três Municípios consorciados.

§4º Também, caso conste da Ordem do Dia, na mesma Assembleia Geral Estatuinte poderá ser realizada a eleição e posse do Presidente do consórcio público ARIS CE e a nomeação dos membros da Diretoria Executiva.

§5º As eleições e nomeações mencionadas no parágrafo anterior, ou parte delas, poderão ser realizadas independentemente de serem aprovados os estatutos da ARIS CE.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Fica facultado ao Diretor-presidente da ARIS CE assinar Convênios com Municípios que pleiteiam que seus serviços sejam regulados e fiscalizados pela ARIS CE.

§1º. Devendo o mesmo comunicar por ofício ao presidente do Consórcio dos novos conveniados.

§2º. Os conveniados de água e esgoto pagarão os mesmos valores dos consorciados, já a regulação de resíduos sólidos urbanos será definida por resolução específica.

Art. 72. O mandato do primeiro Presidente da ARIS CE encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 73. A fim de promover a não-coincidência inicial, os membros da Diretoria Executiva da Agência terão os seguintes mandatos:

I - o primeiro mandato do Diretor-Presidente encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2022;

II - o primeiro mandato do Diretor Técnico encerrar-se-á em 30 de junho de 2022;

III - o primeiro mandato do Diretor Administrativo e Financeiro encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2021;

Parágrafo único. Os demais mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão de 4 (quatro) anos.

Art. 74. No caso do Estatuto não ser aprovado na Assembleia Estatuante, será convocada Assembleia Geral para a elaboração e sua aprovação, sempre por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do Protocolo de Intenções.

§1º Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia Estatuante e, em ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado, exigida, sempre assinatura de, no mínimo, três representantes de Municípios consorciados com direito a voto;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomoçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§3º Da nova sessão poderão comparecer os Municípios que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§4º Os estatutos da ARIS CE e suas alterações entrarão em vigor após publicação do seu extrato na imprensa oficial.

§5º A ARIS CE disponibilizará seus estatutos, em sua íntegra, em sítio que manterá na internet.

Art. 75. Até a obtenção de sua independência financeira decorrente da instituição e cobrança das taxas previstas no Contrato de Consórcio Público, as atividades da ARIS CE poderão ser custeadas por recursos repassados pelos Municípios consorciados, através de contratos de rateio.

Fortaleza, 27 de dezembro de 2023